



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-1

PROCESSO Nº : 10825.000971/94-91
RECURSO Nº : 115.233
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Exs: 1993 e 1994
RECORRENTE : PIONEIRA SERVIÇO S/C LTDA
RECORRIDA : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.442

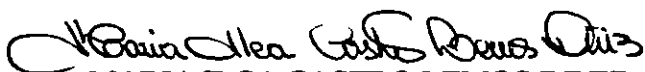
IRPJ - ARBITRAMENTO - Arbitra-se o lucro tributável, na hipótese do contribuinte, optante pela tributação com base no Lucro Real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

IR-FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - Mantida a exigência do IRPJ, onde se constatou a redução indevida do lucro líquido, são igualmente exigíveis o IR-Fonte e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA-TRD - Não é devida a TRD anterior a agosto de 1991, face a declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIONEIRA SERVIÇO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

PROCESSO Nº : 10825.000971/94-91
ACÓRDÃO Nº : 107-04.442

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 10825.000971/94-91
ACÓRDÃO Nº : 107-04.442

RECURSO Nº : 115.233
RECORRENTE : PIONEIRA SERVIÇO S/C LTDA

RELATÓRIO

PIONEIRA SERVIÇOS S/C LTDA, já qualificada, não conformada com a decisão da Srª Delegada da DRJ/Ribeirão Preto, apresenta o recurso de fls. 83 a 87 que diz, resumidamente o seguinte:

Os fatos circunscritos ao Auto de Infração, referem-se a utilização da correção do tributo em UFIR em que foi aplicada a Lei nº 8.383/91, com efeito retroativo, eis que deve ser obedecida a lei que incide em cada período, a teor do artigo 144 do CTN, ou seja, “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Após falar sobre uma pretensa intimação NR 013829005/97 discorre sobre a Lei nº 8.383/91 afirmando que a mesma foi publicada no silêncio da noite de 31.12.91.

Fala que o fisco foi incoerente ao registrar penalidades exacerbadas e conclui requerendo a retificação da decisão de primeira instância.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento .

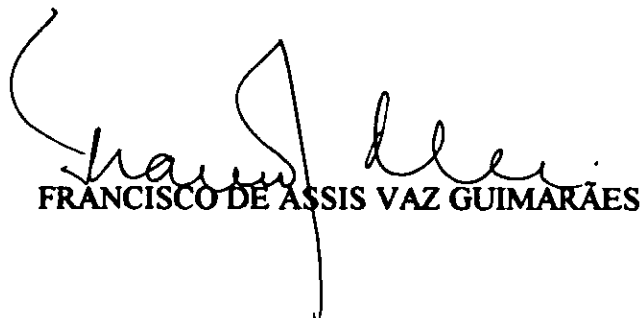
Vislumbra-se, facilmente, aliás, como bem o disse a autoridade recorrida, o recurso apresentado é meramente protelatório haja vista a displicência na apresentação das impugnações, que foram inseridas em processos errados e a inconsistência dos argumentos apresentados, que mostraram-se insuficientes para que a impugnação atingisse os fins colimados.

Além do mais, o destempero e o desatino da recorrente não conhece limites, ao misturar matérias tributáveis de autos de infração do IRPJ existentes em mais de um processo.

Desta forma, adoto o julgamento da autoridade julgadora singular, salvo com relação a cobrança da TRD, em face da declaração de sua inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões (DF), 19 de setembro de 1997.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

INTIMAÇÃO

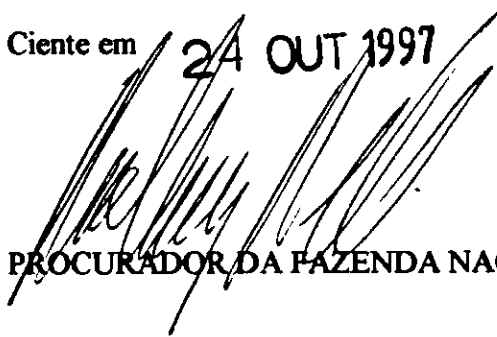
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em

24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL